

EMENDA Nº - CAS

(ao PLS nº 190, de 2009)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 38-E do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009:

Art. 38-E .....

.....

Parágrafo único. As contas bancárias dos fundos de saúde não gozarão de sigilo bancário, e os conselhos de saúde, os órgãos componentes do Sistema Nacional de Auditoria e os órgãos de controle interno e externo, poderão, a qualquer tempo e em caráter permanente, requisitar e obter informações relativas à movimentação dos respectivos recursos naqueles consignados.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com esta emenda, emprestar especial ênfase ao direito de consulta permanente, segundo a conveniência e oportunidade dos órgãos fiscalizadores, à movimentação dos recursos financeiros alocados nos fundos de saúde das três esferas político-administrativas do Sistema Único de Saúde.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2009.

Senador TIÃO VIANA  
PT/AC